# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2926/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10624/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1518618 |
| **ÓRGÃO** | : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO<br>PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2014 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da prestação de contas referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 17/2014e da celebração do Contrato Administrativo n. 35/2014, entre a Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa Enzo Veículos, tendo por objeto a aquisição de mini van, para atender os idosos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

A legalidade da contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3001/2015 (peça 32, fls. 162-163), nos seguintes termos:

> ***I.*** ***DECLARAR REGULARES*** *os procedimentos de* ***LICITAÇÃO****, realizado por meio do Pregão Presencial nº 17/2014, de* ***FORMALIZAÇÃO*** *e de* ***EXECUÇÃO FINANCEIRA*** *do Contrato nº 35/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Enzo Veículos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> ***II.*** ***DECLARAR IRREGULAR*** *o procedimento de* ***FORMALIZAÇÃO*** *do Termo Aditivo nº 1/2014 ao Contrato nº 35/2014, pela ausência do seu parecer jurídico, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
>
> ***III.*** ***APLICAR MULTA*** *ao Sr.* ***Juvenal de Assunção Neto****, CPF nº 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*

Na sequência houve a interposição de recurso pelo senhor Juvenal de Assunção Neto, o qual foi julgado improcedente, mantendo inalterados os comandos da contra os efeitos da Decisão Singular DSG.G.JRPC-3001/2015 (Deliberação AC00-274/2019 (peça 40, fls. 171-174).

É necessário registrar sobre a multa:

- que houve o pagamento pelo senhor Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos (item **III,** da Decisão Singular DSG.G.JRPC-3001/2015), conforme Certidão à peça 42 (fls. 176-177);

- foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-10034/2020 (peça 45, fls. 180-181), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

## D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3001/2015, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 42, fls. 176-177), com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

AAB